



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.901-A, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Estabelece diretrizes para o uso responsável de plataformas digitais por crianças e adolescentes, limita mecanismos algorítmicos de retenção compulsiva, como rolagem infinita, notificações repetitivas e recomendações automáticas de conteúdo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece diretrizes para o uso responsável de plataformas digitais por crianças e adolescentes, limita mecanismos algorítmicos de retenção compulsiva, como rolagem infinita, notificações repetitivas e recomendações automáticas de conteúdo, e dá outras providências.

Apresentação: 16/06/2025 11:58:15.317 - MESA

PL n.2901/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra mecanismos de dependência e vício digital em plataformas digitais e redes sociais, por meio da regulação de funcionalidades algorítmicas de retenção, tempo de uso e exposição a conteúdos potencialmente prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico, emocional e social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Plataforma digital: aplicação, rede social, site ou serviço acessado por meio da internet, com interface gráfica e interação contínua entre usuário e sistema;

II – Mecanismo de retenção algorítmica: funcionalidade baseada em algoritmos de recomendação, personalização, notificação ou retroalimentação contínua, projetada para manter o usuário conectado por períodos prolongados;

III – Rolagem infinita: interface que atualiza conteúdos de forma contínua, sem pausa ou fim delimitado, com base em algoritmos de interesse do usuário;

IV – Notificações compulsivas: mensagens enviadas por push ou alertas visuais com o objetivo de atrair o retorno imediato do usuário à plataforma, independentemente de relevância ou consentimento prévio.

**CAPÍTULO II – DAS RESTRIÇÕES APLICADAS ÀS PLATAFORMAS DIGITAIS**



\* C D 2 5 6 2 8 8 2 6 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 16/06/2025 11:58:15 - MESA

PL n.2901/2025

Art. 3º As plataformas digitais que ofereçam serviços ou conteúdos voltados, direta ou indiretamente, ao público infantojuvenil deverão:

I – oferecer ferramentas de limitação de tempo de uso, com pausas obrigatórias após períodos contínuos de navegação superiores a 60 (sessenta) minutos;

II – desabilitar por padrão a rolagem infinita, substituindo-a por blocos ou seções finitas de conteúdo;

III – limitar o número de notificações enviadas por hora, com desativação automática no período noturno (entre 22h e 6h), salvo por solicitação ativa do responsável legal;

IV – implementar sistemas de controle parental transparente, que permitam ao responsável restringir acesso, tempo de uso e exposição a determinados tipos de conteúdo;

V – restringir algoritmos de recomendação automatizada de conteúdos considerados prejudiciais à saúde mental ou emocional de crianças e adolescentes, conforme diretrizes da autoridade competente.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará a plataforma às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais já estabelecidas em legislação específica.

### CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no que couber.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a plataforma digital às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – advertência, com indicação de prazo para correção da irregularidade;

II – multa de até 2% do faturamento da empresa no Brasil, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – suspensão das funcionalidades nocivas, determinada judicial ou administrativamente;

IV – proibição parcial ou total de operação da plataforma para o público infantojuvenil, em casos de reincidência grave.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente no que se refere aos parâmetros técnicos de identificação de conteúdo prejudicial e aos critérios de certificação de conformidade das plataformas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 16/06/2025 11:58:15.317 - MESA

PL n.2901/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei propõe diretrizes regulatórias para proteger crianças e adolescentes dos efeitos nocivos dos algoritmos de retenção compulsiva presentes em plataformas digitais e redes sociais, por meio da limitação de funcionalidades como rolagem infinita, notificações repetitivas, recomendações automatizadas de conteúdo e uso contínuo sem pausas.

O uso excessivo e não supervisionado de plataformas digitais entre o público infantojuvenil tem se consolidado como uma emergência de saúde pública global, com impacto comprovado na saúde mental, no desenvolvimento cognitivo e no comportamento social de crianças e adolescentes.

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da UNICEF, publicado em 2023, o uso intensivo de redes sociais está diretamente associado ao aumento nos níveis de ansiedade, depressão, insônia, transtornos alimentares e sintomas de déficit de atenção em adolescentes, sobretudo meninas. A OMS já recomenda que crianças de 5 a 17 anos limitem o tempo diário de tela a no máximo 2 horas por dia, quando não relacionado a atividades escolares.

A Associação Americana de Psicologia (APA), em relatório de 2023, alertou que plataformas baseadas em algoritmos de retenção — como rolagem infinita e loops de vídeos curtos — são desenhadas para prolongar a permanência do usuário, ativando circuitos de recompensa dopaminérgica no cérebro adolescente, cujo sistema de autorregulação ainda está em formação. Essa arquitetura algorítmica deliberada contribui para comportamentos compulsivos e desregulação emocional.

Dados da Common Sense Media (EUA) indicam que adolescentes de 13 a 18 anos passam, em média, 8 horas e 39 minutos por dia em frente às telas, sendo mais de 3 horas dedicadas exclusivamente a redes sociais como TikTok, Instagram e YouTube. No Brasil, pesquisa do Cetic.br/NIC.br (2023) revelou que 92% dos adolescentes entre 11 e 17 anos utilizam redes sociais diariamente, sendo que 61% o fazem por mais de 3 horas consecutivas sem pausas.

Além disso, plataformas frequentemente expõem menores a conteúdos inadequados ou nocivos, como desafios perigosos, distorções corporais, discurso de ódio, automutilação e conteúdo sexualizado, por meio de algoritmos que

Apresentação: 16/06/2025 11:58:15.317 - MESA

PL n.2901/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

priorizam engajamento em detrimento da saúde mental do usuário.

Diversos países já iniciaram movimentos legislativos para mitigar esse cenário. A União Europeia, por meio do Digital Services Act (DSA), implementado em 2024, estabeleceu regras específicas para limitar algoritmos de personalização e notificações invasivas para menores. Nos Estados Unidos, Utah, Arkansas, Texas e Califórnia aprovaram legislações obrigando plataformas a criar modos restritos para adolescentes, incluindo limites automáticos de tempo e desativação de recomendações algorítmicas.

No Brasil, ainda não há uma legislação específica que trate dos efeitos psicológicos e comportamentais das plataformas digitais sobre o público infantojuvenil, embora o tema esteja no radar da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com base nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e da Constituição Federal, que garante prioridade absoluta à proteção dos direitos da criança e do adolescente (art. 227).

Portanto, este projeto visa preencher essa lacuna regulatória por meio de medidas técnicas, razoáveis e preventivas, que limitem a exposição prolongada e compulsiva a algoritmos nocivos, sem impedir o acesso à tecnologia, mas promovendo o uso consciente, saudável e protegido do ambiente digital.

Trata-se de uma proposta baseada em evidências científicas, alinhada às melhores práticas internacionais e absolutamente coerente com os compromissos constitucionais e internacionais do Estado brasileiro em matéria de proteção à infância e adolescência.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 16/06/2025 11:58:15.317 - MESA

PL n.2901/2025



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.901, DE 2025

Estabelece diretrizes para o uso responsável de plataformas digitais por crianças e adolescentes, limita mecanismos algorítmicos de retenção compulsiva, como rolagem infinita, notificações repetitivas e recomendações automáticas de conteúdo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.901, de 2025, do nobre Deputado Marcos Tavares, estabelece diretrizes para o uso responsável de plataformas digitais por crianças e adolescentes, com o objetivo de protegê-los contra mecanismos de dependência e vício digital. A proposta define conceitos como “rolagem infinita”, “notificações compulsivas” e “mecanismos de retenção algorítmica”, e impõe obrigações às plataformas, como a oferta de ferramentas de limitação de tempo de uso, pausas automáticas, desativação por padrão da rolagem contínua, controle parental transparente e restrição a recomendações de conteúdos potencialmente nocivos. O texto também prevê a atuação de órgãos públicos na fiscalização e a aplicação de sanções em caso de descumprimento, buscando promover um ambiente digital mais seguro e saudável para o público infantojuvenil.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é



CD257942703100\*

ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-20277

Apresentação: 28/11/2025 13:49:10.977 - CCOM  
PRL 1 CCOM => PL 2901/2025  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 7 9 4 2 7 0 3 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257942703100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

## II - VOTO DO RELATOR

Vivemos um momento em que a interação com o ambiente digital se tornou parte indissociável da vida cotidiana, especialmente entre crianças e adolescentes. A tecnologia oferece oportunidades inéditas de aprendizado, expressão e socialização, mas também expõe os usuários mais jovens a riscos específicos decorrentes de mecanismos de estímulo contínuo, coleta de dados e exposição a conteúdos inapropriados. Cabe ao poder público, portanto, acompanhar a evolução tecnológica com instrumentos normativos que assegurem a proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com o princípio do melhor interesse e com o dever constitucional de garantir-lhes prioridade absoluta.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.901, de 2025, do nobre Deputado Marcos Tavares, propõe a criação de um marco regulatório próprio voltado à prevenção da dependência e do uso compulsivo de plataformas digitais por crianças e adolescentes. O texto define expressões como “plataforma digital”, “mecanismo de retenção algorítmica”, “rolagem infinita” e “notificações compulsivas”, estabelecendo obrigações específicas para empresas que ofereçam serviços voltados ao público infantojuvenil. Entre essas obrigações, destacam-se a exigência de ferramentas de limitação de tempo de uso, com pausas automáticas a cada 60 minutos; a desativação por padrão da rolagem infinita; a restrição do número de notificações por hora, com desativação automática no período noturno; a implementação de controle parental transparente; e a vedação a algoritmos de recomendação de conteúdos potencialmente nocivos à saúde mental ou emocional de crianças e adolescentes.

A proposição também prevê a atuação fiscalizatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), do Ministério da Justiça e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), além de estabelecer um conjunto de sanções administrativas aplicáveis às



plataformas em caso de descumprimento, como advertências, multas, suspensão de funcionalidades e proibição parcial ou total de operação.

Trata-se de um projeto sensível à crescente preocupação internacional com o impacto do design de plataformas digitais sobre o público infantojuvenil. O texto demonstra embasamento técnico e boa fundamentação em evidências científicas sobre os riscos do uso excessivo e da exposição prolongada a algoritmos de engajamento. Contudo, a maior parte de suas disposições já foi contemplada pela Lei nº 15.211, de 2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). Essa norma de caráter abrangente já disciplina a proteção de menores em ambientes digitais, consolidando princípios, direitos, deveres e obrigações para provedores de aplicações e estabelecendo mecanismos de prevenção, supervisão e responsabilização. O ECA Digital adota uma estrutura institucional distinta, ao criar uma autoridade administrativa autônoma específica para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital, dotada de competência regulatória e fiscalizatória própria. A aprovação de um novo diploma paralelo, com sanções e arranjos institucionais diferentes, geraria sobreposição normativa, insegurança jurídica e potencial conflito de competências.

Diante do exposto, não nos resta outra opção senão a de ofertar voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.901, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

2025-20277





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.901, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.901/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Delegado Caveira, Domingos Sávio, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Simone Marquetto, Albuquerque, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcos Soares, Orlando Silva, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251378971600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro